



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de maio de 2022
(OR. en)

8467/22

TRANS 242
RELEX 529

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações com a Ucrânia tendo em vista um acordo relativo ao transporte rodoviário de mercadorias

DECISÃO (UE) 2022/... DO CONSELHO

de ...

**que autoriza a abertura de negociações com a Ucrânia
tendo em vista um acordo relativo ao transporte rodoviário de mercadorias**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º,
em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Deverão ser encetadas negociações tendo em vista a celebração de um acordo com a Ucrânia relativo ao transporte rodoviário de mercadorias ("Acordo"), a fim de atenuar o impacto da agressão militar não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia nas operações de transporte.

- (2) Tendo em conta as circunstâncias excepcionais e únicas que justificam a negociação do Acordo e em conformidade com os Tratados, é conveniente que a União exerça, a título temporário, as competências partilhadas pertinentes que lhe são atribuídas pelos Tratados. No entanto, qualquer efeito da presente decisão na repartição de competências entre a União e os Estados-Membros deverá ser estritamente limitado no tempo. A competência exercida pela União com base na presente decisão e no Acordo a negociar ao abrigo da mesma só deverá, por conseguinte, ser exercida em relação ao período de aplicação do Acordo. Assim, a competência partilhada exercida deste modo deixará de ser exercida pela União logo que o Acordo deixe de ser aplicável. Sem prejuízo de outras medidas da União, e sob reserva do cumprimento dessas medidas da União, os Estados-Membros voltarão então a exercer essa competência, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Além disso, recorde-se que, tal como estabelecido no Protocolo n.º 25 relativo ao exercício das competências partilhadas, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, o âmbito do exercício da competência da União na presente decisão abrange apenas os elementos regidos pela presente decisão e não a totalidade do domínio. O exercício da competência da União através da presente decisão não prejudica as competências respetivas da União e dos Estados-Membros em relação a qualquer negociação, assinatura ou celebração, em curso ou futura, de acordos internacionais com qualquer outro país terceiro nesse domínio.

- (3) A Comissão deverá ser designada como negociador.
- (4) As negociações deverão ser conduzidas pela Comissão em consulta com o Grupo dos Transportes Terrestres do Conselho,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a encetar negociações, em nome da União, tendo em vista um acordo com a Ucrânia relativo ao transporte rodoviário de mercadorias ("Acordo").

Artigo 2.º

1. O exercício da competência da União nos termos da presente decisão e do futuro Acordo limita-se ao período de aplicação do Acordo. Sem prejuízo de outras medidas da União, e sob reserva do cumprimento dessas medidas da União, após o termo desse período de aplicação a União cessa imediatamente o exercício dessa competência e os Estados-Membros voltam a exercer a sua competência nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do TFUE.
2. O exercício da competência da União nos termos da presente decisão não prejudica a competência dos Estados-Membros no que diz respeito a qualquer negociação, assinatura ou celebração, em curso ou futura, de acordos internacionais de transporte rodoviário de mercadorias com qualquer outro país terceiro, e com a Ucrânia no que respeita ao período após o Acordo ter deixado de ser aplicável.
3. O exercício da competência da União a que se refere o n.º 1 abrange apenas os elementos regidos pela presente decisão e pelas diretrizes de negociação.

4. A presente decisão é aplicável sem prejuízo das competências respetivas da União e dos Estados-Membros no domínio do transporte rodoviário de mercadorias no que diz respeito a outros elementos além dos regidos pela presente decisão e pelas diretrizes de negociação.

Artigo 3.º

As negociações são conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho constantes da adenda da presente decisão. Essas diretrizes de negociação podem ser revistas e aperfeiçoadas, se for caso disso, em função da evolução das negociações.

Artigo 4.º

As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo dos Transportes Terrestres do Conselho, que é designado como o comité especial na aceção do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
